



Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Processo Ético n.º 13/2017

Parecer da Conselheira Relatora n.º 24/2022

Autoras da Denúncia: Sr.^a Diamilla Lima da Silva – Coren-RN n.º 427.260-TE, Ana Paula da Silva Soares – Coren-RN n.º 597.924-TE, Anazilda Pinheiro de Souto – Coren-RN n.º 606.881-TE.

Denunciadas: Dr.^a Manuela Celli Medeiros Barbosa de Queiroz – Coren-RN n.º 48.697-ENF, Dr.^a Maria das Graças Dantas – Coren-RN n.º 43.247-ENF, Dr.^a Luciana Paula Campos Marinho – Coren-RN n.º 125.175-ENF e a Dr.^a Sueli Teixeira Campos de Medeiros – Coren-RN n.º 57.922-ENF.

DECISÃO COREN-RN n.º 085/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 13/2017,
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 311/2007 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 94^a Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 25 de agosto de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra as Profissionais de Enfermagem acima mencionada, importando saber que as Profissionais, supostamente, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, teriam abusado do poder que lhes foram atribuídos. O fato ocorreu no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel.

II – Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pelas Sr.^a Diamilla Lima da Silva – Coren-RN n.º 427.260-TE, Ana Paula da Silva Soares – Coren-



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

RN nº 597.924-TE, Anazilda Pinheiro de Souto – Coren-RN nº 606.881-TE. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pelo Conselheiro Regional Dr. Jarbas de Moraes Paiva, Coren-RN nº 61.843-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos 5º, 6º, 12, 21 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, em desfavor das denunciadas.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Diamilla Lima da Silva – Coren-RN nº 427.260-TE, Sr.^a Ana Paula da Silva Soares – Coren-RN nº 597.924-TE, Sr.^a Anazilda Pinheiro de Souto – Coren-RN nº 606.881-TE, em desfavor das Profissionais de Enfermagem supramencionada, que supostamente, infringiram o CEPE com alegação de possível abuso de autoridade. As Denunciante relatarem que ao chegar no plantão noturno foram atribuídas na observação 3 onde existiam 6 pacientes intubados, necessitando de cuidados intensivos, afirmam que assumiram o plantão condicionado a presença de um quarto servidor na unidade, para que ficassem dois servidores na hora do revezamento. Sendo o pedido ignorado pela chefe imediata, logo as denunciadas se negaram a receber os pacientes.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, o Conselheiro Relator, conclui que possivelmente houve infração por parte das Profissionais de Enfermagem Dr.^a Manuela Celli Medeiros Barbosa de Queiroz – Coren-RN nº 48.697-ENF, Dr.^a Maria das Graças Dantas – Coren-RN nº 43.247-ENF, Dr.^a Luciana Paula Campos Marinho – Coren-RN nº 125.175-ENF e a Dr.^a Sueli Teixeira Campos de Medeiros – Coren-RN nº 57.922-ENF aos artigos 5º, 6º, 12, 21 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 69ª Reunião Extraordinária Plenária, realizada em 21 de setembro de 2017.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que não houve dolo na conduta das Profissionais denunciadas. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seus comportamentos não são passíveis de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007, nos artigos 5º, 6º, 12, 21 e 78.

A Conselheira Relatora do Processo Ético nº 13/2017, Dr.^a Dinara Teresa Batista de Moura, Coren-RN nº 236.750-ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos entendeu que não há como comprovar as infrações aos artigos 5º, 6º, 12, 21 e 78, supostamente infringidos pela Sr.^a Dr.^a Manuela Celli Medeiros Barbosa de Queiroz – Coren-RN nº 48.697-ENF, Dr.^a Maria das Graças Dantas – Coren-RN nº 43.247-ENF, Dr.^a Luciana Paula Campos Marinho – Coren-RN nº 125.175-ENF e a Dr.^a Sueli Teixeira Campos de Medeiros – Coren-RN nº 57.922-ENF. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** das Profissionais.



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por unanimidade, julga pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** das Profissionais de Enfermagem, Dr.^a Manuela Celli Medeiros Barbosa de Queiroz – Coren-RN n° 48.697-ENF, Dr.^a Maria das Graças Dantas – Coren-RN n° 43.247-ENF, Dr.^a Luciana Paula Campos Marinho – Coren-RN n° 125.175-ENF e a Dr.^a Sueli Teixeira Campos de Medeiros – Coren-RN n° 57.922-ENF, do Processo Ético n° 13/2017.

Natal/RN, 23 de setembro de 2022.

Manoel Egídio da Silva Júnior
Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n. ° 44.942-ENF
Presidente

Dinara Teresa Batista de Moura
Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN n. ° 236.750-ENF
Conselheira Relatora

